



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19¹; 0731/19²; 0779/19³; 02292/19⁴).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Interna.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza
SESSÃO: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS
CORTES DE CONTAS. PERMISSIVO
CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA DE FATO
SUPERVENIENTE PASSÍVEL DE INCIDIR NAS
CONTAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM
OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO
D. *PARQUET* DE CONTAS PUGNANDO PELO
SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ CONCLUSÃO
DOS TRABALHOS DE AUDITORIA EM CURSO.
MANIFESTAÇÃO DO COLENDO PLENÁRIO DA E.
CORTE DE CONTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Em virtude da ocorrência de fatos supervenientes que podem ter conexão entre os achados de auditoria e o objeto escopo da Prestação de Contas, é dever do Tribunal de Contas, com supedâneo nos princípios da legalidade e do devido processo legal, o sobrestamento da apreciação das presentes contas, em conformidade com o entendimento do e. Plenário que deferiu por unanimidade o pleito ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na condição de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé /RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;

III – Intimar do teor desta Decisão a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita Municipal, o Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador e a Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19⁵; 0731/19⁶; 0779/19⁷; 02292/19⁸).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora
Interna.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na condição de Prefeita Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-960451), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,40% e Fundeb, 98,82%, sendo 60,54% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,44%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

Verificamos ainda o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF/88) em razão do cumprimento da obrigação dos repasses das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, bem como, adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes financeiros.

⁵ Relatório de Controle Interno.

⁶ Aplicação de Recursos da Educação.

⁷ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁸ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 40,00% e 3,00%, respectivamente, e no consolidado 43,00%.

Verificou-se que houve cumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 3.185/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal; cumpriu com limite de endividamento; bem como, houve o cumprimento da “regra de ouro”, e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Francisco do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, e que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

Por outro lado, destaca-se o não cumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16. Embora o não atendimento das determinações exaradas por esta Corte seja relevante, no presente caso, não é suficiente para a inquirição do mérito das contas. Entretanto, é necessário alertar à Administração, da necessidade de atendimento das determinações nos prazos e condições estabelecidas, sob pena de caracterização de reincidência de descumprimento de determinação, o que pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas.

Isto posto, considerando a observância dos preceitos constitucionais e legais, em relação à: aplicação de recursos na Educação (MDE, 28,40% e Fundeb, 98,82%, sendo 60,54% na Remuneração e Valorização do Magistério); aplicação de recursos na Saúde (21,44%); observância ao limite de repasse ao Poder Legislativo (7,00%); cumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (40%), do Poder Legislativo (3%) e no consolidado 43%; e, execução do orçamento de forma

Acórdão APL-TC 00420/20 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equilibrada, conforme disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Propõe-se a emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente.

[...]

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-960452, págs. 450/452), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, emitiu a Cota nº 0016/2020-GPGMPC (ID-972159), oportunidade em que esclarece acerca da decisão ocorrida na última Sessão Plenária Telepresencial desta e. Corte de Contas, levada à efeito em 26.11.2020, onde o colegiado manifestou-se pelo acolhimento da proposição ofertada pelo d. *Parquet* de Contas, quanto à necessidade de sobrestamento dos Autos de Prestação de Contas referentes aos Municípios de **São Francisco do Guaporé/RO**, Cacoal/RO, Ji-Paraná/RO e Rolim de Moura/RO, até que fossem concluídos os trabalhos de Auditoria implementados em razão de possíveis irregularidades detectadas em virtude de operação policial⁹, cujos achados poderão influenciar na apreciação das contas referentes aos municípios referenciados, conforme se vê da Certidão de ID-971809, tendo concluído *in verbis*:

Nesse contexto, em razão de sobredita deliberação de sobrestamento, restituo os presentes autos à relatoria, propondo sejam endereçados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a oportuna manifestação quanto aos eventuais reflexos dos pertinentes achados de auditoria sobre as contas, devendo retornarem a esta Procuradoria-Geral de Contas quando do deslinde da matéria.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De proêmio, é necessário salientar que os e. Tribunais de Contas, com fundamento na Constituição Política Brasileira, são verdadeiros tutores dos interesses públicos, ou dos direitos públicos subjetivos que é na verdade o poder de reivindicar, de comandar para a tutela de interesse da sociedade, inclusive nos casos em que a conduta do Estado violenta qualquer norma ou princípio, seja de natureza constitucional, seja de natureza infraconstitucional.

Nessa esteira, temos que a importância da atuação das e. Cortes de Contas no equilíbrio do Estado de Direito foi reconhecido pela própria Constituição Federal, a qual promoveu sensível

⁹ Operação Reciclagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alargamento dos poderes conferidos aos Tribunais de Contas, consoante se observa nas palavras do Exm^o. Ministro Celso de Mello¹⁰, *in litteris*:

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albores da República.

Dessa forma, não se pode olvidar que controlar a Administração Pública para contribuir com o seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade, essa é a missão das e. Cortes de Contas.

Nesse sentido, vê-se que, em virtude de fatos supervenientes envolvendo alguns Gestores Públicos e largamente noticiados nos meios de comunicação, cabe a esta e. Corte de Contas, com a parcimônia necessária, averiguar se tais atos trazem ou não conexão com o objeto tratado nestes autos, consubstanciado nas Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativas ao exercício de 2019.

Por esse motivo, conforme já manifestado alhures, o e. Plenário, quando da realização da 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, levada à efeito em 26.11.2020, deferiu o pleito do d. Ministério Público de Contas, no sentido de sobrestar a apreciação das contas municipais de Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO, Rolim de Moura/RO e **São Francisco do Guaporé/RO**.

Nesse diapasão, salienta-se que o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo do qual decorre todas as consequências processuais que garantem ao litigante o direito a um processo e a uma sentença e/ou decisão justa.

Qualquer que seja as possíveis conexões a serem apuradas nas auditorias levada a efeito por esta e. Corte de Contas poderão, de forma direta, impactar na análise destes autos, motivo pelo qual deve-se, portanto, ser observado o necessário sobrestamento dos autos.

De todo o exposto, considerando o posicionamento adotado pelo e. Plenário desta Corte de Contas, em sintonia com o entendimento do d. Ministério Público de Contas, ofertado aos Excelentíssimos Pares o seguinte **VOTO**:

I – Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé /RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições

¹⁰ MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA. Princípios Gerais de Direito Público, RPD n. 72, p. 135.

Acórdão APL-TC 00420/20 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do sobrestamento indicado no item I desta Decisão, restituindo-os conclusos ao Relator quando da finalização das apurações dos achados de Auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas;

III – Intimar do teor desta Decisão a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita Municipal, o Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador e a Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe da disponibilidade das demais peças processuais no no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no sentido de **sobrestar** as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade da **Senhora GISLAINE CLEMENTE**, Prefeita Municipal.

2. Digo isso em razão de que tal medida já foi aprovada pelo Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado, mediante propositura do Ministério Público de Contas, na 9ª Sessão Plenária Telepresencial do dia 26/11/2020, como ação preventiva quanto à apreciação das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, bem como, também, dos Municípios de **JI-PARANÁ-RO**, **CACOAL-RO** e **ROLIM DE MOURA-RO** – sendo os dois últimos de minha relatoria.

3. É que em razão da deflagração da ação policial denominada **OPERAÇÃO RECICLAGEM** que investiga os prefeitos daqueles municípios por possíveis envolvimento em crimes contra a Administração Pública, este Tribunal de Contas, de forma concomitante, iniciou procedimentos de auditoria com vistas a verificar a existência de conexão entre os possíveis achados decorrentes desse

Acórdão APL-TC 00420/20 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trabalho técnico com o objeto escopo das prestações contas daqueles municípios do exercício financeiro de 2019, cujos prefeitos, que são responsáveis pelas mencionadas contas, como dito, estão sendo investigados.

4. Nesse sentido, o sobrestamento dos processos de prestação de contas, até que se concluem os trabalhos de auditoria desencadeados por este Órgão Superior de Controle Externo, na forma propugnada pelo Ministério Público de Contas, é a medida que se impõe, motivo pelo qual com ela convirjo.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR